



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2026

Esta Proposição é de autoria do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, para incluir infrações disciplinares relacionadas à participação em atos ilícitos contra a ordem pública, patrimônio e proteção da infância.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que os termos deste PL ao dispor sobre a alteração da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, para incluir infrações disciplinares relacionadas à participação em atos ilícitos contra a ordem pública, patrimônio e proteção da infância, insere-se sobre alteração do regime jurídico dos servidores públicos, a iniciativa de leis sobre tal matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nesta seara é defeso ao parlamentar inaugurar o processo legislativo, em conformidade com os ditames da LOM, infra descritos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que os termos da LOM supra descritos guardam simetria com a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, as quais estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

- Item 4 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

Somando-se a retro exposição frisa-se que o Supremo Tribunal Federal em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade tem sua jurisprudência pacífica no sentido no sentido da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme verifica-se nos Acórdãos infra colacionados:

ADI 4590

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 14/06/2021

Publicação: 25/06/2021

Ementa

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente. (g. n.)*

Indexação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- *CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INOVAÇÃO, REGIME JURÍDICO, CARREIRA, POLÍCIA MILITAR, PREVISÃO, REQUISITO, FORMAÇÃO ACADÊMICA, DIREITO, INGRESSO, QUADRO DE OFICIAIS, POLÍCIA MILITAR. REGRA, INICIATIVA PRIVATIVA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INAPLICABILIDADE, NORMA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA; APLICABILIDADE, HIPÓTESE.*

ADI 4359

Órgão julgador

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/05/2020

Publicação: 03/06/2020

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.097/2009 DE SÃO PAULO. SISTEMA DE PROMOÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PARIDADE E DA ISONOMIA E DE CONTRARIEDADE AOS INCS. V E VI DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA A INICIATIVA DE LEIS SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (g. n.)

Observação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- *Acórdão(s) citado(s):* (CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB), LEGITIMIDADE ATIVA) ADI 4736 (TP), ADI 5026 (TP), ADI 5046 (TP), ADI 5348 (TP), ADO 5 AgR (TP). (ADI, ÔNUS, FUNDAMENTAÇÃO, PETIÇÃO INICIAL) ADI 3144 (TP). (CHEFE DO PODER EXECUTIVO, INICIATIVA DE LEI, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO) ADI 2741 (TP), ADI 3114 (TP). Número de páginas: 19. Análise: 13/05/2021, KBP.

Partes

: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL ADV.(A/S) : JOSÉ OSMIR BERRTAZZONI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADI 2466

Órgão julgador

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 18/05/2017

Publicação: 06/06/2017

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. **Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos.** Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (g. n.)*

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO, PRINCÍPIO DA SIMETRIA) ADI 2192 (TP), ADI 2834 (TP), ADI 4211 (TP). Número de páginas: 11. Análise: 30/06/2017, AMA.

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no mesmo sentido do STF tem sua jurisprudência pacífica no sentido da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, conforme Acórdãos abaixo descritos:

ADIN - 2345795-82.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Processo Legislativo

Relator(a): Nuevo Campos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 13/03/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.320, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE GARANTIA AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, FAZER USO E USUFRUIR DA MERENDA ESCOLAR, QUANDO ESTA, NÃO ESTIVER SIDO CONSUMIDA PELOS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AOS ARTS. 2º, 30, II, 37, 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASTILHO, AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ART. 3º DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA LEI FEDERAL 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E SUA EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. DISCIPLINA RELATIVA A ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DIREITOS E DEVERES DE SERVIDOR PÚBLICO COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADIN - 2343815-03.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Licenças / Afastamentos

Relator(a): Carlos Monnerat

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/03/2025

Data de publicação: 28/03/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Taiúva contra a Lei de origem parlamentar nº 2.467/2024, que concede folga anual aos servidores públicos municipais no dia de seu aniversário. Alega-se inconstitucionalidade formal e material da norma. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.467/2024, do Município de Taiúva, considerando a alegada violação ao princípio da separação de poderes e aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. III. Razões de Decidir 3. A inconstitucionalidade formal está configurada, pois a lei trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. 4. A inconstitucionalidade material se evidencia pela concessão de folga remunerada sem justificativa de interesse público, contrariando os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.467/2024 do Município de Taiúva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Tese de julgamento: 1. **A iniciativa legislativa sobre regime jurídico dos servidores é exclusiva do Chefe do Executivo.** 2. Benefícios aos servidores devem atender ao interesse público e aos princípios constitucionais. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, 'a', 61, § 1º, II, 'a' e 'b', 111, 128, 144. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917 de repercussão geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2256066-16.2022.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 03/05/2023. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213507-78.2021.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 06/04/2022. (g. n.)*

Destaca-se, por fim que, conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado). (g. n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico do servidor público, contrastando com Artigo 61, § 1º, 2, c, Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o Artigo 24, § 2º, 4, Constituição do Estado de São Paulo, frisando-se que a conclusão deste Parecer está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Acórdãos constantes nas Ações: **ADI 4590, ADI 4359, ADI 2466**, bem como, está em ressonância com “**Tema 917 - STF**” (ARE 878.911/RJ), destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que tratavam sobre regime jurídico dos servidores públicos, em decisão exarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: **ADIN - 2345795-82.2024.8.26.0000, ADIN - 2343815-03.2024.8.26.0000**.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003400360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 19/03/2026 14:16

Checksum: **E11CEC78CA4A0BBAB0ADED7B03C55A60B0FF06FFEF19911524B973295F6E4A90**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003400360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.